



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI Nº 1.744 /

## AUTORIZA CONCESSÃO DE ISENÇÃO /

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a conceder isenção dos tributos municipais previstos nesta lei, com a finalidade de incentivar a instalação de construção de hotéis de turismo em Poços de Caldas.

ART. 2º - A isenção, em nenhuma hipótese, poderá ser concedida por período superior à cinco (5) anos.

ART. 3º - A isenção, de que trata a presente lei, abrangerá as taxas de licença para construção, averbação e localização, não compreendendo contribuições de melhoria, nem outros tributos não previstos expressamente nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Senhor Chefe do Executivo analisará cada caso de requerimento de isenção e, motivadamente, decidirá sobre sua concessão total ou parcial.

ART. 4º - A caracterização de "Hotel de Turismo", para os termos da presente lei, deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:-

a) - existência, no mínimo, de 50 (cinquenta) apartamentos, assim considerados os quartos providos de banheiro privativo, instalações adequadas a um padrão de elevado conforto, com um mínimo de 50% do total dos ditos apartamentos, providos de ante-salas ou saletas, além das demais condições já expostas;

b) - fornecimentos de água quente e fria nos apartamentos;

c) - piscina em dimensões adequadas a recreação dos hóspedes, integrada na mesma unidade econômica e física, que componha o hotel, não podendo essa instalação ser compreendida pelo que o hotel venha a utilizar fóra do imóvel, em que esteja construído o restante dos demais edifícios, que componham o bloco arquitetônico, e da prestação de serviços gerais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

- d) - salas de recreação, repouso e estar para o uso exclusivo dos hóspedes, a critério do Sr. Chefe do Executivo, mas num mínimo de área e disponibilidade de utilização que permitam conforto e funcionalidade;
- e) - áreas externas para ventilação e insolação dos prédios que acompanham o hotel;
- f) - instalações adequadas à prática de, no mínimo, três modalidades desportivas tradicionais no país;
- g) - serviço de bar, restaurante e outros gerais de alimentação aos hóspedes, exploração diretamente pelo hotel ou por arrendamento a terceiros;
- h) - coleta de correio diária e serviço telefônico à disposição dos senhores hóspedes ;
- i) - serviços gerais de atendimento nos aposentos, à disposição dos hóspedes 24 horas por dia;
- j) - serviço de portaria capacitado a prestar informações e a atender os hóspedes 24 horas por dia;
- l) - no caso de haver mais de dois pavimentos, elevadores com capacidade para a movimentação interna dos hóspedes.

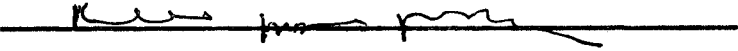
PÁRAGRAFO PRIMEIRO - Quaisquer dos benefícios contidos na presente lei poderão ser revogados, caso a pessoa beneficiária suspenda os requisitos mínimos contidos nesta lei e mais aqueles que sejam alvitados pelo Sr. Prefeito, no ato que conceder cada isenção.

--PÁRAGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão integrantes dos benefícios desta lei, a requerimento dos interessados, as empresas que tenham os seus projetos aprovados pela EMBRATUR, não obstante os requisitos mínimos aqui contidos.

ART. 5º - Os benefícios das isenções previstas na presente lei somente serão possíveis às pessoas que coloquem em funcionamento os seus estabelecimentos a partir da data de publicação destas disposições legais, não se aplicando a hotéis pré-existentes, assim considerados quanto ao efetivo funcionamento dos serviços normais de hotelaria.

ART. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 18 DE MAIO DE 1.970.-

  
ENGº HAROLDO GENOFRE JUNQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.-